



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.462/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
§1º-A O Benefício de Proteção à Mulher, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, será concedido à mulher, mediante decisão judicial fundamentada, por até 2 (dois) anos, na forma do Regulamento, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar;

II – renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo;

III – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na forma do art. 12-C desta Lei.

§ 1º-B A renda do agressor não será considerada para apuração da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Proteção à Mulher.

§ 1º-C Caberá ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e familiar para resarcimento dos valores pagos com o Benefício de que trata o § 1º-A.

Apresentação: 13/11/2023 13:34:36.587 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL4462/2021

SBT-A n.1



§ 1º-D O Benefício de Proteção à Mulher será custeado por meio de recursos arrecadados com a loteria de prognósticos “Mulher-de-Sorte” de que trata o art. 16-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e com a ação regressiva de que trata o § 1º-C.

§ 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de: § 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de: § 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de: § 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social;

III – seguro-desemprego.

§ 1º-F É requisito para a concessão, a manutenção e a revisão do Benefício de que trata o § 1º-A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do regulamento.

§ 1º-G O regulamento disporá sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher.”

.....” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte", nos termos do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com exceção da "Mulher-de-Sorte", será destinado da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte" será destinado da seguinte forma:



* C D 2 3 2 0 9 1 4 4 2 0 0 *

- I - 26% (vinte e seis por cento) da arrecadação para o financiamento do benefício de proteção à mulher, na forma do §-1º-A da art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte";
- III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;
- IV – 44,87% (quarenta e quatro e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Parágrafo único. Em caso de não utilização dos recursos de que trata o inciso I do caput para financiamento do Benefício de Proteção à Mulher, os valores não aplicados serão destinados à finalidade de que trata o inciso III.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente



* C D 2 3 3 2 0 9 1 4 4 2 0 0 0 *